

Tower Air

TRADUÇÃO Nº FI 8444, LIVRO 23, FL. 01 - Data: 10.12.93.

TOWER AIR, Hangar 17 JFK International Airport Jamaica, New York, 11430 - 011044 - 26 de novembro de 1993. A QUEM POSSA INTERESSAR: Certificamos que a Tower Air está totalmente autorizada a proceder ao transporte aéreo de passageiros e cargas, seja para vôos regulares ou "charter", segundo as leis do Estado de Delaware e dos Estados Unidos da América. Ass.: Morris Nachtom, Presidente e Diretor Executivo - Tower Air, Inc. Declarado sob juramento perante mim aos 26 dias do mês de novembro de 1993. Ass.: Pamela Licitra, Tabeliã Pública, Estado de Nova York. Pamela Licitra - Tabeliã Pública, Estado de Nova York, Qualificada no Condado de Queens, Nº 41-4748198, Mandato expirando em 30 de junho de 1995. (em anexo) Estado de Nova York, Condado de Queens, Nº 93102 - Eu, Gloria D'Amico, Funcionária do Condado de Queens e Funcionária da Suprema Corte no e para o referido condado, que é também um tribunal de registros, tendo por lei um selo, certifico que: PAMELA LICITRA, cujo nome acha-se subscrito ao instrumento original em anexo, está qualificada e autorizada como Tabeliã Pública, tendo arquivado sua assinatura neste departamento, e que ele/ela era, na ocasião em que procedeu a tal legalização, devidamente autorizada pelas leis do Estado de Nova York para tal ato; e que sua assinatura aposta no documento, guarda similaridade com a assinatura arquivada neste departamento. Em testemunho do que, firmei e afixei meu selo oficial ao presente, no dia 26 de novembro de 1993. Ass.: Gloria D'Amico, Funcionária do Condado de Queens. (em vernáculo) CONSULADO GERAL DO BRASIL EM NOVA YORK - Reconheço verdadeira a assinatura, no documento anexo, de Gloria D'Amico, Tabeliã da Corte do Condado de Queens, Estado de Nova York, Estados Unidos da América. E, para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado. Dispensada a legalização de assinatura de autoridade consular, de acordo com o artigo 2, Decreto Nº 84.451 de 31.01.80. Nova York, 29 de novembro de 1993. Ass.: Claudio José de Campos, Consul-Adjunto. Constam selo e chancela consulares. Nada mais. Conferi e dou fé. Assino.

São Paulo, 10 de dezembro de 1993.

MANOEL ANTONIO SCHMIDT

Tradutor Público e Intérprete Comercial

TRADUÇÃO Nº 32267, LIVRO 211, FLS. 175/176 - DATA: 24.11.93.

TOWER AIR - Hangar B JFK International Airport Jamaica, New York, 11430. CERTIFICADO: Eu, Stephen L. Gelband, Secretário da Tower Inc. certifico pela presente aos oito dias do mês de novembro de 1993, que a seguinte é uma transcrição fiel e correta de uma Deliberação com aprovação unânime da Diretoria da Tower Air, Inc., em Assembléia Extraordinária realizada em 08 de novembro de 1993. RESOLVE que é concedida autorização para constituição da Empresa em São Paulo, Brasil; que o sr. Luiz Massao Yamashita está autorizado a tomar todas as providências necessárias perante as autoridades locais para constituição da empresa; e que o Presidente, Vice-Presidente, Vice-Presidente-Marketing e o Secretário da Empresa estão autorizados a firmar os documentos societários que se fizerem necessários para atingir tais objetivos. Ass.: Stephen L. Gelband, Secretário da Empresa. Ass.: Stephen L. Gelband, Secretário da Empresa (consta Selo Social da Tower Air, Inc. - Delaware - 1982. Washington - Distrito de Columbia - Estados Unidos da América. Firmado e declarado sob juramento perante mim aos 08 de novembro de 1993. Ass.: Rita J. Edmondson, Tabeliã Pública, Distrito de Columbia. Mandato expirando em 14 de fevereiro de 1996. 08.11.93. (em anexo) Nº 00104809 - DISTRITO DE COLUMBIA - Washington, DC 09 de novembro de 1993. Saibam todos que a presente legalização virem que RITA J. EDMONDSON cuja assinatura acha-se aposta no documento em anexo é atualmente e era na ocasião em que firmou o documento, Tabeliã Pública no e para o Distrito de Columbia, devidamente qualificada e habilitada para o cargo. Em testemunho do que, eu BRENDA G. MINNIS, Chefe e tabeliã do Departamento de Autenticação do Distrito de Columbia, fez afixar o selo do Distrito de Columbia ao presente instrumento no dia e ano acima escritos. Ass.: Brenda G. Minnis. (em anexo) Nº 9317034-1 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - DEPARTAMENTO DE ESTADO - Certifico que acha-se afixado no documento em anexo o Selo do Distrito de Columbia e que a tal Selo deverá ser dado total fé e crédito. Em testemunho do que, eu, Warren Christopher, Secretário de Estado, fiz afixar o Selo do Departamento de Estado e subscrever meu nome pela Seção de Autenticações do referido departamento na cidade de Washington, no Distrito de Columbia, aos 09 dias do mês de novembro de 1993. Ass.: Warren Christopher, Secretário de Estado. P/Joan C. Hampton, Oficial de Autenticações em Exercício. Departamento de Estado. (em vernáculo) EMBAIXADA DO BRASIL - SERVIÇO CONSULAR - WASHINGTON, D.C. Reconheço verdadeira a assinatura de Joan C. Hampton, funcionário do Departamento de Estado - Estados Unidos da América. As assinaturas originais dos cônsules do Brasil em documentos de qualquer tipo, tem validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização. (DT 84451/31-1-80) ART. 2.1. Washington, DC aos 09 de novembro de 1993. Ass.: Roberto Furian Ardenghy, Chefe do Serviço Consular. Constam selo e chancela consulares. Nada mais. Conferi e dou fé. Assino.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.

CARLOS BALANIUC

Tradutor Público Juramentado

TRADUÇÃO Nº 32268, LIVRO 211, FLS. 177/178 - DATA: 24.11.93.

TOWER AIR. CERTIFICADO: Eu, Stephen L. Gelband, Secretário da Tower Air Inc., certifico, no dia 17 de novembro de 1993, a veracidade e autenticidade dos seguintes fatos: A Tower Air, Inc., é uma empresa pública constituída segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América. Cerca de 25 por cento das ações ordinárias da Tower Air estão em poder do público, principalmente em pequenas holdings. O restante pertence à Nachtom Family Limited Partnership, uma sociedade estabelecida segundo as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, composta por Morris K. Nachtom, Presidente do Conselho Administrativo, Presidente e Diretor Geral Executivo da empresa e por sua esposa e dois filhos, todos cidadãos americanos. O endereço da sociedade é Hangar 17, John F. Kennedy International Airport, Jamaica, New York, 11430. O número total de ações emitidas e em circulação na presente data é de 15.500.006. Queira encontrar em anexo uma cópia fiel do Balanço Patrimonial mais recente da Tower Air, Inc. Ass. Stephen L. Gelband, Secretário da Empresa. (em anexo) Washington, Distrito de Columbia. (em anexo) Nº 00105014. Distrito de Columbia. Washington, DC 18 de novembro de 1993. Saibam todos que a presente legalização virem que THAYER W. MCKELL cuja assinatura acha-se aposta no documento em anexo, é atualmente e era na ocasião em que firmou o documento. Tabeliã Pública no e para o Distrito de Columbia, devidamente qualificado e habilitado para o cargo. Em testemunho do que, eu JOYCE M. OGBURN, Chefe e tabeliã do Departamento de Autenticação do Distrito de Columbia, fiz afixar o selo do Distrito de Columbia ao presente instrumento no dia e ano acima descritos. Ass.: Brenda G. Minnis. (em anexo) Nº 9317674-1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DEPARTAMENTO DE ESTADO. Certifico que acha-se afixado no documento em anexo o Selo do Distrito de Columbia e que a tal Selo deverá ser dado total fé e crédito. Em testemunho do que, eu, Peter Tarnoff, Secretário de Estado em Exercício, fiz afixar o Selo do Departamento de Estado e subscrever meu nome pela Seção de Autenticações do referido departamento na cidade de Washington, no Distrito de Columbia, aos 18 dias do mês de novembro de 1993. Ass.: Peter Tarnoff, Secretário de Estado em Exercício. P/Joan C. Hampton, Oficial de Autenticações em Exercício. Departamento de Estado. (em vernáculo) EMBAIXADA DO BRASIL - SERVIÇO CONSULAR - WASHINGTON, D.C. Reconheço verdadeira a assinatura de Joan C. Hampton, funcionário do Departamento de Estado - Estados Unidos da América. As assinaturas originais dos cônsules do Brasil em documentos de qualquer tipo, tem validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização. (DT 84451/31-1-80) ART. 2.1. Washington, DC aos 18 de novembro de 1993. Ass.: Roberto Furian Ardenghy, Chefe do Serviço Consular. Constam selo e chancela consulares. Nada mais. Conferi e dou fé. Assino.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.

CARLOS BALANIUC

Tradutor Público Juramentado

TRADUÇÃO Nº 32266, LIVRO 211, FLS. 173/174 - DATA: 24.11.93.

(Trata-se de uma Procuração outorgada por Tower Air, Inc. a Luiz Massao Yamashita, cuja legalização é traduzida como segue): Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Firmado e declarado sob juramento perante mim, aos 08 dias do mês de novembro de 1993. (ass.) Rita J. Edmondson, Tabeliã Pública. Distrito de Columbia. Mandato expirando em 14 de fevereiro de 1996. 08.11.93. (em anexo) Nº 00104810 - DISTRITO DE COLUMBIA - Washington, DC 09 de novembro de 1993. Saibam todos que a presente legalização virem que RITA J. EDMONDSON cuja assinatura acha-se aposta no documento em anexo é atualmente e era na ocasião em que firmou o documento, Tabeliã Pública no e para o Distrito de Columbia, devidamente qualificada e habilitada para o cargo. Em testemunho do que, eu BRENDA G. MINNIS, Chefe e tabeliã do Departamento de Autenticação do Distrito de Columbia, fez afixar o selo do Distrito de Columbia ao presente instrumento no dia e ano acima escritos. Ass.: Brenda G. Minnis. (em anexo) Nº 9317034-2 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - DEPARTAMENTO DE ESTADO - Certifico que acha-se afixado no documento em anexo o Selo do Distrito de Columbia e que a tal Selo deverá ser dado total fé e crédito. Em testemunho do que, eu, Warren Christopher, Secretário de Estado, fiz afixar o Selo do Departamento de Estado e subscrever meu nome pela Seção

de Autenticações do referido departamento na cidade de Washington, no Distrito de Columbia, aos 09 dias do mês de novembro de 1993. Ass.: Warren Christopher, Secretário de Estado. P/Joan C. Hampton, Oficial de Autenticações em Exercício. Departamento de Estado. (em vernáculo) EMBAIXADA DO BRASIL - SERVIÇO CONSULAR - WASHINGTON, D.C. Reconheço verdadeira a assinatura de Joan C. Hampton, funcionário do Departamento de Estado - Estados Unidos da América. As assinaturas originais dos cônsules do Brasil em documentos de qualquer tipo, tem validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização. (DT 84451/31-1-80) ART. 2.1. Washington, DC aos 09 de novembro de 1993. Ass.: Roberto Furian Ardenghy, Chefe do Serviço Consular. Constan selo e chancela consulares. Nada mais. Conferi e dou fé. Assino.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.
CARLOS BALANIUC
Tradutor Público Juramentado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TOWER AIR, com sede social no Hangar 17, JFK International Airport Jamaica, New York, e autorizada a funcionar no Brasil, nos termos do Decreto nº 84.872, de 02.07.80, com escritório na Av. Pedro Bueno, 903, sala 8 - Parque Jabaquara, na Cidade de São Paulo (SP), neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados. OUTORGADA: Luiz Massao Yamashita, Engenheiro Aeronáutico, RG 7.935.012, CPF 026.234.228-69, domiciliado na Rua Benjamin Costa, 164 - Jardim Aeroporto, na cidade de São Paulo (SP). PODERES: Amplos e gerais para (1) administrar e gerir os interesses e negócios da Outorgante no Brasil, especialmente para representá-la perante todas as autoridades brasileiras, quer de âmbito federal, estadual ou municipal, principalmente perante o Ministério da Aeronáutica e seus diversos órgãos e comissões, notadamente a Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional - CERNAI, Departamento de Aviação Civil - DAC, Aeroportos Internacionais do Rio de Janeiro, São Paulo e Viracopos, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Trabalho e da Previdência Social, seus Institutos e Delegacias Regionais; Ministério da Infra-Estrutura; Secretaria das Comunicações; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT; Ministério da Justiça e Junta Comercial do Estado de São Paulo; Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Banco do Brasil S.A. e Banco Central do Brasil; (2) representar a Outorgante perante a Rede Bancária Brasileira e suas agências, podendo abrir, movimentar e encerrar conta bancária em nome dela, Outorgante, solicitar saldo de conta vinculada, requisitar e retirar talão de cheques para uso exclusivo da Outorgante, emitir cheques, endossar cheque para depósito na conta da Outorgante, depositar e retirar valores, emitir duplicatas, endossar duplicata para cobrança bancária na conta da Outorgante, caucionar duplicata para garantia de contrato de financiamento celebrado pela Outorgante junto à Instituição Financeira e/ou Bancária brasileira, retirá-la franco de pagamento, receber créditos, fazer abatimentos, descontos, prorrogar vencimentos, autorizar protestos ou sustá-los mediante carta e firmar declaração e requerimentos para efeito de cancelamento de protestos de títulos de créditos sacados pela Outorgante contra terceiros, assinar guias AM do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço das contas vinculadas e depósitos efetuados pela Outorgante nas Instituições Bancárias Brasileiras, firmar contratos de qualquer natureza, notadamente os de locação, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, estabelecendo cláusulas e condições; (3) representar a Outorgante perante todo e qualquer Tribunal, Juízo ou Instância, podendo receber citações iniciais e intimações de qualquer natureza, proceder à defesa da Outorgante em qualquer processo de natureza judicial e/ou administrativo, podendo para tanto, constituir procuradores para agirem em nome da Outorgante, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", bem como os de confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber e dar quitação; (4) a Outorgada poderá, ainda, praticar todos os atos úteis ou necessários ao perfeito cumprimento de representação de representação da Outorgante no território brasileiro, com a expressa limitação de prestar avais, fianças ou garantias de qualquer natureza a favor de terceiros, nem vender ou hipotecar bens imóveis da Outorgante.

São Paulo, 11 de agosto de 1993.
Tower Air

Ass.: Stephen L. Gelband
Corporate Secretary
WASHINGTON, DISTRICT OF COLUMBIA,
UNITED STATES OF AMERICA

TRADUÇÃO Nº 32270 - LIVRO 211, FLS. 184/200 - DATA: 24.11.93.

CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO DA TOWER AIR, INC. Com a finalidade de constituir uma empresa, cujo objeto social será adiante citado e de conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei de Constituição Societária do Estado do Delaware, certifico que: PRIMEIRO - A razão social da empresa é TOWER AIR INC. SEGUNDO - A sede social da empresa será instalada em A/C United Corporate Services, Inc., 410 South State Street, na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado do Delaware. A razão social de seu agente registrado naquele endereço é United Corporate Services Inc. TERCEIRO - A empresa deverá dedicar-se a qualquer ato ou atividade legal para o qual uma empresa possa ser constituída segundo a Lei Geral de Constituição Societária do Delaware. QUARTO - A empresa está autorizada a emitir mil (1.000) ações, ao valor nominal de \$ 0.01 cada. QUINTO - O nome e o endereço do incorporador é: NOME - Ray A. Barr - ENDEREÇO: 9 East 40th Street, New York, New York 10016. SEXTO: As disposições a seguir descritas são aqui estabelecidas para a gestão e administração dos interesses e negócios da empresa, bem como para outras definições, limitações e regulamentos dos poderes da empresa e de seus diretores e acionistas. (1) O número de diretores da empresa deverá ser tal conforme periodicamente fixado por ou da forma estabelecida no estatuto social. A eleição de diretores não precisará ser através de voto, salvo se o estatuto assim estipular. (2) A Diretoria será investida de poderes, sem a autorização ou o voto de acionistas, para: (a) Redigir, alterar, modificar, acrescentar ou rejeitar o Estatuto Social da Empresa; fixar e variar a quantia a ser reservada para qualquer finalidade apropriada; autorizar e fazer autorizar a execução de hipotecas e retenções sobre o todo ou parte dos bens da empresa; determinar o uso e a disposição de quaisquer lucros líquidos acumulados; bem como fixar as datas para declaração e pagamento de dividendos. (b) Determinar periodicamente quando, em que medida, hora e locais e sob quais condições as contas e livros contábeis da empresa (que não o registro de acionistas) deverão ser colocados à disposição dos acionistas para inspeção. (3) Os diretores, a seu critério, poderão submeter qualquer contrato ou ato para aprovação ou ratificação em qualquer assembleia geral de acionistas ou em qualquer outra assembleia de acionistas, convocada com a finalidade de tratar de tal ato ou contrato, sendo que qualquer contrato ou ato a ser aprovado ou ratificado pelo voto dos portadores da maioria das ações da empresa, pessoalmente presentes ou representados por procurador em tal assembleia e com direito a voto nas mesmas (contanto que haja quorum legal de acionistas pessoalmente presentes ou representados por procurador) deverá ser considerado válido e obrigará a empresa e todos os acionistas, como se o mesmo tivesse sido aprovado ou ratificado por cada acionista da empresa, tenha o contrato ou ato sido ou não de outra forma aberto à acusação legal devido ao interesse de diretores ou por qualquer outro motivo. (4) Além dos poderes e autoridades anteriormente citados ou expressamente conferidos por estatuto social aos diretores, por meio deste instrumento, os mesmos poderão exercer todos esses poderes e praticar tais atos e providências conforme possam ser exercidos ou praticados pela empresa, estando porém sujeitos às disposições das leis do Delaware, do presente certificado de constituição e de qualquer outro estatuto periodicamente redigido pelos acionistas; fica, porém, estabelecido que nenhum estatuto desta forma redigido deverá invalidar qualquer ato anterior praticado pelos diretores, que seriam válidos caso tal estatuto não tivesse sido redigido. SÉTIMO - A Empresa deverá, na medida permitida pelo Parágrafo 145 da Lei Geral de Constituição Societária do Delaware periodicamente indenizar todas as pessoas que devam ser indenizadas de conformidade com a mesma. OITAVO - Sempre que um acerto ou acordo for proposto entre esta empresa e seus credores ou qualquer categoria dos mesmos e/ou entre esta empresa e seus acionistas ou qualquer categoria dos mesmos, qualquer tribunal de equidade localizado no Estado do Delaware mediante petição de forma sumária desta empresa ou de qualquer credor ou acionista da mesma ou mediante petição de qualquer síndico(s) de massa falida nomeado por esta empresa e de acordo com as disposições do parágrafo 291 do Título 8 do Código do Delaware ou mediante a petição de um administrador(es) de massa falida nomeado para esta empresa de acordo com as disposições do Parágrafo 279 do Título 8 do Código do Delaware, poderá convocar uma reunião de credores ou categoria de credores, e/ou de acionistas ou categoria de acionistas desta empresa, conforme o caso, a ser notificada e convocada de acordo com orientação do tribunal. Se uma maioria representando três quartos (3/4) do número de credores ou categoria de credores e/ou de acionistas ou categoria de acionistas desta empresa, conforme o caso, concordarem com qualquer acordo ou acerto e com qualquer reorganização desta empresa como consequência de tal ajuste ou acordo, o referido ajuste ou acordo, bem como a referida reorganização, se decretados pelo tribunal perante o qual tal petição foi apresentada, deverão obrigar todos os credores ou categoria de credores e/ou todos os acionistas ou categoria de acionistas desta empresa, conforme o caso, e também a empresa. NONO - A Empresa se reserva ao direito de emendar, alterar, modificar, ou revogar quaisquer disposições contidas no presente certificado de constituição na forma que sejam agora ou futuramente estabelecidas por lei, sendo que todos os direitos e poderes conferidos por meio deste instrumento aos acionistas e executivos da empresa estarão sujeitos a esta reserva de poderes. EM TESTEMUNHO DO QUE, firmo a presente e declaro, sob pena de perjúrio, que todas as asseverações aqui feitas são autênticas.

13 de agosto de 1982. Ass.: Ray A. Barr, Incorporador. (em anexo) ESTADO DO DELAWARE - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO. Eu, Michael Harkins, Secretário de Estado do Estado do Delaware, certifico que o documento em anexo é cópia fiel e autêntica do Certificado de Constituição registrado neste departamento aos 13 de agosto de 1982. Ass.: Michael Harkins, Secretário de Estado. Data: 12 de abril de 1990. (em anexo) TOWER AIR - CERTIFICADO: Eu, Stephen L. Gelband, Secretário da Tower Air, Inc., certifico em 08 de novembro de 1993 que a cópia anexa é autêntica do Contrato Social da Tower Air, Inc. (ass.) Stephen L. Gelband, Secretário da Empresa. Washington - Distrito de Columbia - Estados Unidos da América. Firmado e declarado sob juramento perante mim aos 08 de novembro de 1993. Ass.: Rita J. Edmondson, Tabeliã Pública, Distrito de Columbia. Mandato expirando em 14 de fevereiro de 1996. 08.11.93. (em anexo) Nº 00104811 - DISTRITO DE COLUMBIA - Washington, DC 09 de novembro de 1993. Saibam todos que a presente legalização virem que RITA J. EDMONDSON cuja assinatura acha-se aposta no documento em anexo é atualmente e era na ocasião em que firmou o documento, Tabeliã Pública no e para o Distrito de Columbia, devidamente qualificada e habilitada para o cargo. Em testemunho do que, eu BRENDA G. MINNIS, Chefe e tabeliã do Departamento de Autenticação do Distrito de Columbia, fez afixar o selo do Distrito de Columbia ao presente instrumento no dia e ano acima escritos. Ass.: Brenda G. Minnis. (em anexo) Nº 9317034-3 - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA - DEPARTAMENTO DE ESTADO - Certifico que acha-se afixado no documento em anexo o Selo do Distrito de Columbia e que a tal Selo deverá ser dado total fé e crédito. Em testemunho do que, Eu, Warren Christopher, Secretário de Estado, fiz afixar o Selo do Departamento de Estado e subscrever meu nome pela Seção de Autenticações do referido departamento na cidade de Washington, no Distrito de Columbia, aos 09 dias do mês de novembro de 1993. Ass.: Warren Christopher, Secretário de Estado. P/Joan C. Hampton, Oficial de Autenticações em Exercício. Departamento de Estado. (em vernáculo) EMBAIXADA DO BRASIL - SERVIÇO CONSULAR - WASHINGTON, D.C. Reconheço verdadeira a assinatura de Joan C. Hampton, funcionário do Departamento de Estado - Estados Unidos da América. As assinaturas originais dos cônsules do Brasil em documentos de qualquer tipo, tem validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização. (DT 84451/31-1-80) ART. 2.1 - Washington, DC aos 09 de novembro de 1993. Ass.: Roberto Furian Ardenghy, Chefe do Serviço Consular. Constam selo e chancela consulares. (em anexo) INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO DE TOWER AIR, INC. Tower Air, Inc., uma empresa constituída e estabelecida segundo a Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware, certifica: PRIMEIRO: Que a Diretoria da referida empresa, em assembléia devidamente convocada e realizada, decidiu propor e declarou serem recomendáveis as seguintes alterações no Certificado de Constituição da referida empresa e, portanto: DECIDE que o Certificado de Constituição desta empresa seja alterado no seu artigo SEXTO, de forma que o mesmo passe a ter o seguinte teor: SEXTO: As disposições a seguir descritas são aqui estabelecidas para a gestão e administração dos interesses e negócios da empresa, bem como para outras definições, limitações e regulamentos dos poderes da empresa e de seus diretores e acionistas. (1) O número de diretores da empresa deverá ser tal conforme periodicamente fixado por ou da forma estabelecida no estatuto social. A eleição de diretores não precisará ser através de voto, salvo se o estatuto assim estipular. (2) A Diretoria será investida de poderes, sem a autorização ou o voto de acionistas, para: (a) Fixar e variar a quantia a ser reservada para qualquer finalidade apropriada; autorizar e fazer autorizar a execução de hipotecas e retenções sobre o todo ou parte dos bens da empresa; determinar o uso e a disposição de quaisquer lucros líquidos acumulados; bem como fixar as datas para declaração e pagamento de dividendos. (b) Determinar periodicamente quando, em que medida, hora e locais e sob quais condições as contas e livros contábeis da empresa (que não o registro de acionistas) ou qualquer um deles, deverão ser colocados à disposição dos acionistas para inspeção, salvo por disposição contrária estabelecida no estatuto social. (3) Os diretores, a seu critério, poderão submeter qualquer contrato ou ato para aprovação ou ratificação em qualquer assembléia geral de acionistas ou em qualquer outra assembléia de acionistas, convocada com a finalidade de tratar de tal ato ou contrato, sendo que qualquer contrato ou ato a ser aprovado ou ratificado pelo voto dos portadores de pelo menos setenta e cinco por cento (75%) das ações da empresa, pessoalmente presentes ou representados por procurador em tal assembléia e com direito a voto nas mesmas (contanto que haja quorum legal de acionistas pessoalmente presentes ou representados por procurador) deverá ser considerado válido, obrigando a empresa e todos os acionistas, como se o mesmo tivesse sido aprovado ou ratificado por cada acionista da empresa, tenha o contrato sido ou não de outra forma aberto à acusação legal devido ao interesse de diretores ou por qualquer outro motivo. (4) Além dos poderes e autoridades anteriormente citados ou expressamente conferidos por estatuto social aos diretores, por meio deste instrumento, os mesmos poderão exercer todos esses poderes e praticar tais atos e providências conforme possam ser exercidos ou praticados pela empresa, estando porém sujeitos às disposições das leis do Delaware, do presente certificado de constituição e de qualquer outro estatuto periodicamente redigido pelos acionistas; fica, porém, estabelecido que nenhum estatuto desta forma redigido deverá invalidar qualquer ato anterior praticado pelos diretores, que seriam válidos caso tal estatuto não tivesse sido redigido. E pelo acréscimo ao mesmo de dois Artigos adicionais, o DÉCIMO e o DÉCIMO-PRIMEIRO, respectivamente, que passarão a ter o seguinte teor: DÉCIMO: DIREITO DE PREFERÊNCIA - Os acionistas deverão ter direito de preferência na compra de quaisquer ações da Empresa futuramente emitidas, inclusive cada classe ou série de uma classe das mesmas, bem como sobre quaisquer títulos de crédito que possam ser trocados por ou convertidos em tais ações, bem como quaisquer garantias ou outros instrumentos representativos dos direitos e opções para subscrever, comprar ou de outra forma adquirir tais ações. Tais direitos de preferência deverão ser exercidos na mesma proporção do número de ações da Empresa que tais acionistas possuírem na ocasião de emissão de tais ações, títulos de crédito ou outros instrumentos. Quaisquer ações, títulos de crédito, garantias ou outros instrumentos oferecidos aos acionistas sob os direitos de preferência e não adquiridos, deverão ser oferecidos àqueles acionistas que tiverem exercido seus direitos de preferência, na proporção das ações que possuem. DÉCIMO PRIMEIRO - O Certificado de Constituição e o Estatuto Social da Empresa poderão ser alterados, emendados ou revogados somente se aprovados por voto dos acionistas que possuírem pelo menos setenta e cinco por cento (75%) das ações da Empresa em circulação e com direito a voto. SEGUNDO: Que, ao invés de uma assembléia ou voto de acionistas, os acionistas concederam autorização escrita para as referidas alterações, de acordo com as disposições do Parágrafo 228 da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware, e que tal autorização escrita foi registrada na empresa. TERCEIRO: Que as alterações anteriormente citadas foram devidamente adotadas de acordo com as disposições aplicáveis do Parágrafo 242 e 228 da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware. QUARTO: Que o capital social da Empresa não deverá ser reduzido em virtude das referidas alterações. QUINTO: Que, exceto com respeito às referidas alterações, os Artigos do Certificado de Constituição da referida empresa deverão permanecer conforme estabelecido na cópia anexa do referido certificado, cujo anexo foi aqui incorporado para fins de referência. EM TESTEMUNHO DO QUE, a referida empresa Tower Air, Inc., fez afixar seu Selo Social ao presente instrumento que foi firmado pelo sr. Samuel I. Fondiler e Stephen L. Gelband, ambos Presidente e Secretário Assistente da empresa, respectivamente, aos 26 dias do mês de março de 1985 que, sob pena de perjúrio, afirmam que o presente instrumento constitui ato e instrumento da referida empresa e que os fatos nele declarados são verdadeiros. (ass.) Samuel I. Fondiler, Presidente. Stephen L. Gelband, Secretário Assistente. (em anexo) Estado do Delaware - Gabinete do Secretário de Estado. Eu, Michael Harkins, Secretário de Estado do Estado do Delaware, certifico que o documento em anexo é cópia fiel e autêntica do Instrumento de Alteração do Certificado de Constituição registrado neste departamento aos 29 de novembro de 1984. Ass.: Michael Harkins, Secretário de Estado. Data: 12 de abril de 1990. (em anexo) 8502140077 - CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO DE TOWER AIR, INC. Tower Air, Inc., uma empresa constituída e estabelecida segundo e em virtude da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware, certifica: PRIMEIRO: Que a Diretoria da referida empresa, em assembléia devidamente convocada e realizada, decidiu propor e declarou serem recomendáveis as seguintes alterações no Certificado de Constituição da referida empresa e, portanto: DECIDE que o Certificado de Constituição desta empresa seja modificado: A) Alterando-se seu Artigo denominado QUARTO, que passará a ter o seguinte teor: QUARTO: A Empresa estará autorizada a emitir cinco milhões (5.000.000) de ações ordinárias, sem valor nominal, Classe A e um milhão (1.000.000) de ações ordinárias sem valor nominal Classe B, sendo que os termos e condições relativos aos direitos de voto de cada uma dessas classes deverão ser estabelecidos pela Diretoria. B) Alterando-se o seu Artigo denominado SEXTO, que passará a ter o seguinte teor: SEXTO: As disposições a seguir descritas são aqui estabelecidas para a gestão e administração dos interesses e negócios da empresa, bem como para outras definições, limitações e regulamentos dos poderes da empresa e de seus diretores e acionistas. (1) O número de diretores da empresa deverá ser tal conforme periodicamente fixado por ou da forma estabelecida no estatuto social. A eleição de diretores não precisará ser através de voto, salvo se o estatuto assim estipular. (2) A Diretoria será investida de poderes, sem a autorização ou o voto de acionistas, para: (a) Redigir, alterar, modificar, acrescentar ou revogar o Estatuto Social da Empresa; fixar e variar a quantia a ser reservada para qualquer finalidade apropriada; autorizar e fazer autorizar a execução de hipotecas e retenções sobre o todo ou parte dos bens da empresa; determinar o uso e a disposição de quaisquer lucros líquidos acumulados; bem como fixar as datas para declaração e pagamento de dividendos. (b) Determinar periodicamente quando, em que medida, hora e locais e sob quais condições as contas e livros contábeis da empresa (que não o registro de acionistas) deverão ser colocados à disposição dos acionistas para inspeção, exceto por disposição contrária estabelecida no estatuto. (c) Determinar os direitos de voto dos acionistas portadores de cada classe de ações autorizadas, para que exista mais do que ou menos do que um voto por ação na votação de qualquer assunto. (3) Os diretores, a seu critério, poderão

submeter qualquer contrato ou ato para aprovação ou ratificação em qualquer assembléia geral de acionistas ou em qualquer outra assembléia de acionistas, convocada com a finalidade de tratar de tal ato ou contrato, sendo que qualquer contrato ou ato a ser aprovado ou ratificado pelo voto dos portadores da maioria das ações da empresa, pessoalmente presentes ou representados por procurador em tal assembléia e com direito a voto nas mesmas (contanto que haja quorum legal de acionistas pessoalmente presentes ou representados por procurador) deverá ser considerado válido, obrigando a empresa e todos os acionistas, como se o mesmo tivesse sido aprovado ou ratificado por cada acionista da empresa, tenha o contrato ou ato sido ou não de outra forma aberto a acusação legal devido ao interesse de diretores ou por qualquer outro motivo. (4) Além dos poderes e autoridades anteriormente citados ou expressamente conferidos por estatuto social aos diretores, por meio deste instrumento, os mesmos poderão exercer todos esses poderes e praticar tais atos e providências conforme possam ser exercidos ou praticados pela empresa, estando porém sujeitos às disposições das leis do Delaware, do presente certificado de constituição e de qualquer outro estatuto periodicamente redigido pelos acionistas; fica, porém, estabelecido que nenhum estatuto desta forma redigido deverá invalidar qualquer ato anterior praticado pelos diretores, que seriam válidos caso tal estatuto não tivesse sido redigido. C) Eliminando-se o Artigo DECIMO, na sua totalidade. D) Eliminando-se o Artigo DECIMO-PRIMEIRO na sua totalidade. SEGUNDO: Que, ao invés de uma assembléia ou voto de acionistas, os acionistas concederam autorização escrita para as referidas alterações, de acordo com as disposições do Parágrafo 228 da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware, e que tal autorização escrita foi registrada na empresa. TERCEIRO: Que as alterações anteriormente citadas foram devidamente adotadas de acordo com as disposições aplicáveis do Parágrafo 242 e 228 da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware. QUARTO: Que o capital social da Empresa não deverá ser reduzido em virtude das referidas alterações. QUINTO: Que, exceto com respeito às referidas alterações, os Artigos do Certificado de Constituição da referida empresa deverão permanecer conforme estabelecido na cópia anexa do referido certificado, cujo anexo foi aqui incorporado para fins de referência. EM TESTEMUNHO DO QUE, a referida empresa Tower Air, Inc., fez afixar seu Selo Social ao presente instrumento que foi firmado pelo sr. Samuel I. Fondiler e Stephen L. Gelband, ambos Presidente e Secretário Assistente da empresa, respectivamente, aos 25 dias do mês de julho de 1985 que, sob pena de perjúrio, afirmam que o presente instrumento constitui ato e instrumento da referida empresa e que os fatos nele declarados são verdadeiros. (ass.) Samuel I. Fondiler, Presidente. Stephen L. Gelband, Secretário Assistente. (em anexo) Estado do Delaware - Gabinete do Secretário de Estado. Eu, Michael Harkins, Secretário de Estado do Estado do Delaware, certifico que o documento em anexo é cópia fiel e autêntica do Instrumento de Alteração do Certificado de Constituição registrado neste departamento aos 02 de agosto de 1985. Ass.: Michael Harkins, Secretário de Estado. Data: 12 de abril de 1990. (em anexo) 8502800093 - INSTRUMENTO DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO DE TOWER AIR, INC. De conformidade com o Parágrafo 103 (f) da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware. Os abaixo-assinados, na qualidade de Vice-Presidente e Secretário da Tower Air, Inc., certificam o seguinte: PRIMEIRO: Que um Instrumento de Alteração do Certificado de Constituição da Tower Air, Inc., foi registrado no Gabinete do Secretário de Estado do Delaware, no segundo dia do mês de agosto de 1985. SEGUNDO: Que o referido Instrumento de Alteração reclassificou 1.000 ações ordinárias autorizadas da empresa com valor nominal de \$ 0.01 em cinco milhões (5.000.000) de ações ordinárias sem valor nominal de Classe A e um milhão (1.000.000) de ações ordinárias sem valor nominal de Classe B e erroneamente conferiu poderes à Diretoria para determinar os direitos de voto das classes de ações. TERCEIRO: O referido Instrumento de Alteração desta forma registrado, constitui um registro impreciso da medida tomada pela empresa, deixando de designar a ação ordinária de Classe A como ação sem direito a voto e a ação ordinária Classe B como ação com direito a voto, tendo deixado também de mencionar que cada ação ordinária emitida e em circulação da referida empresa deveria constituir, mediante registro do referido Instrumento de Alteração, um montante de 3.880 ações sem valor nominal de Classe A (sem direito a voto) e 120 ações sem valor nominal de Classe B (com direito a voto). QUARTO: O referido Instrumento de Alteração é retificado em seu Artigo PRIMEIRO, Subparte A do mesmo que passou a ter o seguinte teor: A) Alterando-se o artigo denominado QUARTO, que passará a ter o seguinte teor: QUARTO: A Empresa está autorizada a emitir cinco milhões (5.000.000) de ações sem valor nominal, classe A (sem direito a voto) e um milhão (1.000.000) de ações sem valor nominal, classe B (com direito a voto), sendo que as duas classes de ações possuem os mesmos direitos pari-passu, exceto com respeito às ações com direito a voto, sendo que mediante o registro do Instrumento de Constituição do Certificado de Constituição, cada ação atualmente emitida e em circulação da Tower Air, Inc., constituirá um montante de 3.880 ações ordinárias de classe A (sem direito a voto) e 120 ações ordinárias sem valor nominal de classe B (com direito a voto) sendo também retificado de forma que o sub-parágrafo (2) (c) do Artigo PRIMEIRO, Sub-Parte B seja eliminado, e que a Sub-Parte B passe a ter o seguinte teor: B) Alterando-se o Artigo denominado SEXTO, que após alterado, passará a ter o seguinte teor: SEXTO: As disposições a seguir descritas são aqui estabelecidas para a gestão e administração dos interesses e negócios da empresa, bem como para outras definições, limitações e regulamentos dos poderes da empresa e de seus diretores e acionistas. (1) O número de diretores da empresa deverá ser tal conforme periodicamente fixado por ou da forma estabelecida no estatuto social. A eleição de diretores não precisará ser através de voto, salvo se o estatuto assim estipular. (2) A Diretoria será investida de poderes, sem a autorização ou o voto de acionistas, para: (a) Redigir, alterar, modificar, acrescentar ou rejeitar o Estatuto Social da Empresa; fixar e variar a quantia a ser reservada para qualquer finalidade apropriada; autorizar e fazer autorizar a execução de hipotecas e retenções sobre o todo ou parte dos bens da empresa; determinar o uso e a disposição de quaisquer lucros líquidos acumulados; bem como fixar as datas para declaração e pagamento de dividendos. (b) Determinar periodicamente quando, em que medida, hora e locais e sob quais condições as contas e livros contábeis da empresa (que não o registro de acionistas) deverão ser colocados à disposição dos acionistas para inspeção, exceto por disposição contrária estabelecida pelo estatuto social. (3) Os diretores, a seu critério, poderão submeter qualquer contrato ou ato para aprovação ou ratificação em qualquer assembléia geral de acionistas ou em qualquer outra assembléia de acionistas, convocada com a finalidade de tratar de tal ato ou contrato, sendo que qualquer contrato ou ato a ser aprovado ou ratificado pelo voto dos portadores da maioria das ações da empresa, pessoalmente presentes ou representados por procurador em tal assembléia e com direito a voto nas mesmas (contanto que haja quorum legal de acionistas pessoalmente presentes ou representados por procurador) deverá ser considerado válido, obrigando a empresa e todos os acionistas, como se o mesmo tivesse sido aprovado ou ratificado por cada acionista da empresa, tenha o contrato ou ato sido ou não de outra forma aberto a acusação legal devido ao interesse de diretores ou por qualquer outro motivo. (4) Além dos poderes e autoridades anteriormente citados ou expressamente conferidos por estatuto social aos diretores, por meio deste instrumento, os mesmos poderão exercer todos esses poderes e praticar tais atos e providências conforme possam ser exercidos ou praticados pela empresa, estando porém sujeitos às disposições das leis do Delaware, do presente certificado de constituição e de qualquer outro estatuto periodicamente redigido pelos acionistas; fica, porém, estabelecido que nenhum estatuto desta forma redigido deverá invalidar qualquer ato anterior praticado pelos diretores, que seriam válidos caso tal estatuto não tivesse sido redigido. EM TESTEMUNHO DO QUE, redigimos e firmamos o presente Certificado aos 30 dias do mês de setembro de 1985. Ass.: Morris Nachtom, Vice-Presidente. Arthur Fondiler, Secretário. Estado do Delaware - Gabinete do Secretário de Estado. Eu, Michael Harkins, Secretário de Estado do Estado do Delaware, certifico que o documento em anexo é cópia fiel e autêntica do Instrumento de Retificação registrado neste departamento aos 07 de outubro de 1985. Ass.: Michael Harkins, Secretário de Estado. Data: 12 de abril de 1990. (em anexo) 8602900131 - INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO DE TOWER AIR, INC. Tower Air, Inc., uma empresa constituída e estabelecida segundo e em virtude da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware, certifica: PRIMEIRO: Que a Diretoria da referida empresa, em assembléia devidamente convocada e realizada, decidiu propor e declarou serem recomendáveis as seguintes alterações no Certificado de Constituição da referida empresa e, portanto: DECIDE que o Certificado de Constituição desta empresa seja alterado: Acrescentando-se ao mesmo o Artigo denominado DECIMO, que deverá ter o seguinte teor: DECIMO: Nenhum Diretor deverá pessoalmente responsável perante a Empresa ou seus acionistas por prejuízos monetários devido à violação de obrigação fiduciária como diretor, ficando estabelecido que esta disposição não eliminará nem limitará a obrigação de um diretor (i) por qualquer violação da obrigação de lealdade do diretor perante a Empresa ou perante seus acionistas, (ii) por atos ou omissões praticados de má fé ou que envolvam má conduta intencional ou reconhecida violação da lei (iii) de acordo com o Parágrafo 174 do Título 8 da Lei Geral de Constituição Societária do estado do Delaware ou (iv) por qualquer transação da qual o diretor obtiver benefício pessoal impróprio; ficando ainda estabelecido que esta disposição não deverá eliminar ou limitar a obrigação de um diretor por qualquer ato ou omissão que vierem a ocorrer antes da data em que a presente disposição entrar em vigor. SEGUNDO: Que, ao invés de uma assembléia ou voto de acionistas, os acionistas concederam autorização escrita para as referidas alterações, de acordo com as disposições do Parágrafo 228 da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware, e que tal autorização escrita foi registrada na empresa. TERCEIRO: Que as alterações anteriormente citadas foram devidamente adotadas de acordo com as disposições aplicáveis do Parágrafo 242 e 228 da Lei Geral de Constituição Societária do Estado do Delaware. QUARTO: Que o capital social da Empresa não deverá ser reduzido em virtude das referidas alterações. QUINTO: Que, exceto com respeito às referidas alterações, os Artigos do Certificado de Constituição da referida empresa deverão permanecer conforme estabelecido na cópia anexa do referido certificado, cujo anexo foi aqui incorporado para fins de referência. EM

